

# SALÁRIOS EM ATRASO E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

*Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro*

## **I — Introdução**

### **1. O problema**

**I.** O artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho <sup>(1)</sup>, conhecida como Lei dos Salários em Atraso, dispõe no seu n.º 1,

Os créditos emergentes do contrato individual de trabalho regulados pela presente lei gozam dos seguintes privilégios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário geral.

Perante este preceito, pergunta-se se são beneficiados os créditos laborais de natureza retributiva ou se são abrangidos, também, os créditos de natureza indemnizatória.

**II.** Na resposta à questão posta, iremos proceder a brevíssimas considerações sobre o Direito do trabalho actual.

Posto isso, passaremos a considerar o sistema geral dos privilégios creditórios: a Lei n.º 17/86 assume-se, expressamente, como

---

<sup>(1)</sup> Esta foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 221/89, de 5 de Julho, que modificou o seu artigo 16.º e revogou os artigos 19.º a 21.º, e pelo Decreto-Lei n.º 402/91, de 16 de Outubro, que modificou o seu artigo 3.º.

*lex specialis*, pelo que teremos de conhecer o tecido que ela veio excepcionar.

Procederemos, também, a algumas considerações sobre os créditos laborais.

Finalmente, passaremos a interpretar os meandros da Lei dos Salários em Atraso.

## 2. O Direito do trabalho actual

I. O Direito do trabalho surgiu no rescaldo da Revolução Industrial <sup>(2)</sup>. Visou, então, responder à insensibilidade do Direito civil tradicional, perante a problemática social e humana derivada da proletarização de manchas crescentes da população.

Nessa ocasião, ele veio a assumir um conjunto de soluções mais favoráveis — pelo menos tendencialmente — do que o resultante das normas comuns anteriores. Ganhou, assim, peso um princípio geral de *favor laboratoris*. Susceptível de diversas leituras, o *favor* levaria o intérprete a, numa encruzilhada interpretativa, optar pela solução concretamente mais favorável para os trabalhadores.

II. Esta postura, correspondente à fase da infância do juslaboralismo, veio a ser repensada, evoluindo. O Direito do trabalho foi-se tornando mais denso. Desenvolveu normas e princípios próprios e precisos, de âmbito cada vez mais restrito. Tanto bastou para diminuir o âmbito do *favor laboratoris*, continuamente substituído por regras mais vincadas.

Além disso, o Direito do trabalho conquistou uma posição condigna no ordenamento, articulando-se, sem rupturas, com os outros ramos do ordenamento. Assim, uma tutela à *outrance* dos trabalhadores poderia pôr em crise a empresa: o *favor laboratoris* teve, pois, de ser temperado pelo realismo económico, perguntando-se, mesmo, se ele não terá sido substituído por uma regra de *favor empresariorum*, tomados como criadores de emprego.

---

<sup>(2)</sup> Em geral, no nosso *Manual de Direito do trabalho* (1996), § 2.º e *passim*, com indicações.

**III.** Mais importante no sentido da manutenção do Direito do trabalho será, contudo, o seu desenvolvimento jurídico-científico. Um Direito do trabalho adulto não pode ser tomado como uma disciplina protectora de indigentes: ele será, antes do mais, uma disciplina de tutela de pessoas — os trabalhadores —, aos quais **reconhece direitos e deveres**. Não faz favores.

O Direito do trabalho tem valores próprios. De resto, só à sua luz se entendem fenómenos puramente inexplicáveis e inadmissíveis para o Direito comum, com relevo para as lutas laborais colectivas. Tais valores, porém, são concretizados por uma Ciência do Direito isenta, que pondera com normal tranquilidade o preciso alcance das normas que deve aplicar.

Procuraremos, assim, afastar argumentações *ad terrorem* ou, meramente, sentimentais. O nosso plano será, apenas, o da Ciência do Direito.

## II — O sistema geral dos privilégios creditórios

### 3. Os privilégios creditórios como unidade funcional

**I.** O Código Civil — no qual há que procurar o essencial do regime dos privilégios creditórios — compreende, no artigo 733.º, uma noção, que passamos a transcrever:

Privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros.

A definição legal <sup>(3)</sup>, se nela bem atentarmos, em nada indicia a natureza ou o regime dos privilégios creditórios: apenas comina a sua função e carrega umas quantas características, aliás insuficientes.

---

<sup>(3)</sup> Segundo VAZ SERRA, no âmbito da preparação do Código Civil, não devia constar da lei a definição do privilégio creditório, ao contrário do que sucedia no Código de Seabra — artigo 878.º — no Código Napoleão, artigo 2095 e no Código Italiano de 1865 — artigo 1952.º. Cf., desse autor, *Privilégios*, separata do BMJ 64 (1957), 40. Quanto à evolução do preceito, nos trabalhos preparatórios, vide JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Das Obrigações em Geral*, vol. V (1973), 108.

**II.** Nos termos do princípio geral do Direito das Obrigações a que, entre nós, se tem chamado “**princípio da responsabilidade patrimonial**” (4), pelo cumprimento das obrigações respondem:

- todos os bens do devedor;
- só os bens do devedor;
- estando todos os credores em pé de igualdade.

Estas três posições lineares, para além dos desvios derivados do fenómeno da separação de patrimónios conhecem entorses. Assim:

- não respondem pelos débitos os chamados bens impenhoráveis, do devedor; também não respondem os bens que, convencionalmente, tenham sido afastados do princípio geral — artigo 602.º;
- podem responder, por determinados débitos, bens de terceiro; é o que sucede, por exemplo, no penhor e na hipoteca constituídos sobre coisas alheias ao devedor;
- na falta de bens para satisfazer todos os créditos, podem surgir credores que, numa situação de preferência, vejam realizar os seus direitos, em detrimento dos outros devedores — artigo 604.º/2.

**III.** É precisamente neste último ponto que devemos situar os privilégios creditórios: eles permitem, ao credor a quem eles tenham sido concedidos, preferir aos demais, no tocante à realização dos seus créditos.

Para além disso, extraímos, do articulado legal:

- que os privilégios creditórios resultam **da lei**;
- que são atribuídos **pela natureza** do crédito beneficiado;
- que vêm beneficiar **certos credores**;
- que não carecem de registo.

**IV.** Os privilégios creditórios são definidos, pela lei, através **da sua função, e aferidos, apenas, a quatro características frag-**

---

(4) Por todos, cf. o nosso *Direito das Obrigações* (1987, reimp.), 155 ss..

**mentárias.** O que nos habilita a considerá-los como uma **mera unidade funcional:** no artigo 733.º, é possível subsumir as mais variadas figuras, reductíveis a diversas categorias jurídicas e enformadas por regimes diferenciados.

O que é dizer: **não podemos, da simples qualificação dum figura como privilégio creditório, extrair mais do que uma função, e umas quantas características, aliás vagas,** com excepção da desnecessidade de registo, que é puramente negativa.

Tudo o mais deve ser objecto de averiguação suplementar.

#### 4. Tipologia dos privilégios creditórios

**I.** A insuficiência da caracterização funcional esteve presente no espírito legislativo que presidiu à elaboração do Código Civil. Tanto assim que o articulado em causa delimitou, cuidadosamente, **os tipos de privilégios admitidos,** tratando, depois, separadamente, cada uma das figuras estatuídas.

A tipologia dos privilégios creditórios consta do artigo 735.º o qual, como é sabido, **divide os privilégios creditórios em mobiliários e subdivide os primeiros em gerais e especiais.**

**II.** Segundo o mesmo artigo 735.º, **os privilégios mobiliários gerais:**

- respeitam a **bens móveis;**
- abrangendo, genericamente, **todos aqueles;**
- que se encontrem **no património do devedor, à data da penhora ou acto equivalente.**

Por seu turno, **os privilégios mobiliários especiais:**

- **respeitam a bens móveis;**
- **certos e determinados.**

Quanto aos privilégios imobiliários, apenas se diz que são **sempre especiais;** daí se pode aferir que:

- **respeitam a coisas imóveis;**
- **certas e determinadas.**

**III.** Os tipos assim obtidos estão insuficientemente precisados. Vamos procurar retratá-los mais completamente recorrendo, para tanto, ao seu regime. E esse regime vai resultar, no essencial:

- da identidade do crédito garantido;
- da delimitação do bem ou bens atingidos;
- dos seus efeitos face a terceiros.

Tudo isto fica facilitado se tivermos em conta que, nos termos do artigo 733.º, **só por lei** podem surgir privilégios creditórios: o seu regime resulta injuntivo, não podendo, os particulares, compor modalidades atípicas.

## 5. Os créditos garantidos e as coisas atingidas

**I.** Vamos agrupar as problemáticas atinentes à identificação dos créditos garantidos e à determinação das coisas por eles atingidas, uma vez que há sérias razões para, à partida, supor a existência duma estreita ligação entre essas duas fenomenologias.

No tocante aos privilégios mobiliários gerais, constatamos que beneficiam:

- créditos do Estado e de autarquias por impostos indirectos e directos, que não sejam dotados de privilégios especiais — artigo 736.º;
- créditos de outra natureza, que não transcrevemos, mas que andam em torno de situações socialmente delicadas - funerais, doenças, sustento de pessoas, trabalho — merecendo, por isso, o cuidado do legislador — artigo 737.º.

Em todas essas previsões, os créditos garantidos **são delimitados, no seu quantitativo**. No caso dos impostos indirectos, através dum factor natural: normalmente, eles dão lugar, para cada devedor, a uma única prestação; no das despesas de funerais, pela condição do devedor e costume da terra. Nas restantes hipóteses a delimitação temporal restringe, nos impostos directos, o privilégio geral, aos créditos “inscritos para cobrança” no ano corrente da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores — ar-

tigo 736.º/1 — e, nos demais casos — incluindo os laborais — aos créditos relativos aos últimos seis meses — artigo 737.º/1, b), c) e d), contados pela forma prescrita no n.º 2 do artigo 737.º.

Os privilégios mobiliários gerais atingem **todas as coisas móveis existentes no património do devedor, à data da penhora ou acto equivalente**, como vimos — artigo 737.º/2, primeira parte.

**II. Os privilégios mobiliários especiais** beneficiam créditos derivados:

- de despesas de justiça e do imposto sobre sucessões e doações — artigo 738.º;
- de certos fornecimentos com fins agrícolas e de foros rústicos — artigo 739.º;
- de foros urbanos — artigo 740.º;
- de indemnizações — artigo 741.º;
- de obras intelectuais, através de contratos de edição — artigo 742.º.

Em todos estes casos, os privilégios afectam coisas relacionadas com a “causa” dos créditos garantidos; assim, e respectivamente, incidem:

- sobre as coisas que originarem as despesas judiciais e sobre as coisas transmitidas — artigo 738.º;
- sobre os frutos dos prédios rústicos implicados — artigo 739.º;
- sobre as rendas dos prédios urbanos emprazados — artigo 740.º;
- sobre as indemnizações devidas por seguradoras — artigo 741.º;
- sobre os exemplares da obra existentes em poder do editor — artigo 742.º <sup>(5)</sup>.

---

(5) Os artigos 739.º/1 e 740.º estão prejudicados pela extinção da enfiteuse operada pelos Decretos-Leis n.ºs 195-A/76 e 233/76, de 16 de Março e 2 de Abril, respectivamente. Mantêm, contudo, um interesse marginal, com fins interpretativos.

Complementarmente, existem, em legislação avulsa, outros privilégios mobiliários especiais em que os mesmos princípios são observados. Assim, o Estado tem privilégio sobre os veículos, pelos créditos emergentes do Imposto sobre Veículos.

Em sede de privilégios creditórios especiais, constatamos que o legislador entendeu dever **ligar o destino da realização pecuniária de certos bens** a débitos originados **directamente** pela existência desses mesmos bens.

Repare-se, por outro lado, que ainda aqui surge uma **delimitação no montante dos créditos garantidos**, em função do valor do bem affecto à garantia. Assim sucede seja pela **natureza das coisas**, artigos 738.º, 739.º/1, 741.º e 742.º — uma vez que em nenhum desses casos é de esperar atingirem, esses créditos, o montante do valor das garantias, seja por **expressa injunção legal** — artigos 739.º/2 e 740.º — que comine limitações temporais de um ano em relação a obrigações periódicas, para efeitos de tutela especial.

**III. Os privilégios imobiliários, que são todos essenciais,** garantem créditos originados:

- por despesas de justiça — artigo 743.º;
- por contribuição predial — artigo 744.º/1;
- por sisa e por imposto sobre as sucessões e doações — artigo 744.º/2.

Verifica-se que também estes privilégios incidem sobre **coisas relacionadas com a origem dos créditos garantidos**; assim, respeitam, sucessivamente:

- a coisas que originaram as despesas de justiça — artigo 743.º;
- a coisas que constituíram o facto tributário da contribuição predial — artigo 744.º/1;
- a coisas transmitidas — artigo 744.º/2.

Detecta-se, aqui, que a lei veio estabelecer uma **estreita ligação** entre os créditos privilegiados e coisas com base nas quais eles foram originados.

Existem, ainda, outras delimitações. Assim, no tocante à contribuição predial, **apenas** são garantidos os créditos “inscritos para cobrança” no ano da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores; nas demais hipóteses, a própria natureza das coisas consagra restrições às garantias, em função do valor da coisa garante,

uma vez que não é de esperar atingirem, aquelas, o valor destas, à luz de critérios de normalidade.

**IV.** Tentando uma visão de conjunto, podemos considerar que a lei portuguesa admite privilégios creditórios <sup>(6)</sup>:

- em questões fiscais;
- em questões socialmente melindrosas;
- em questões que pressupõem uma estreita ligação entre um crédito e uma coisa que está na sua origem.

Esses privilégios vêm afectar ou todas as coisas móveis existentes num património ou, apenas, coisas móveis ou imóveis relacionadas com os créditos garantidos.

Em qualquer dos casos, o significado económico dos privilégios é, prudentemente, limitado, seja **pela natureza das coisas** que, face a regras de normalidade, impede atingirem os débitos causados por bens, valores superiores ao próprio valor destes, seja pela introdução de **limites temporais**, em obrigações periódicas.

## **6. O momento da constituição dos privilégios e os seus efeitos perante terceiros**

**I.** Para a delimitação dos tipos de privilégios creditórios admitidos na lei portuguesa, tem interesse averiguar quais são os momentos em que se verificam as constituições respectivas e quais os seus efeitos perante terceiros. **Os dois aspectos hão-de, fatalmente, estar relacionados.**

*A priori* e no tocante ao momento da constituição, verifica-se que este se deve situar entre os marcos da formação do crédito garantido e da graduação. Antes disso, **não faz sentido falar na existência dum privilégio**: a sua definição funcional a isso se opõe. Finda a graduação, tão pouco cabe utilizá-los: é nele que se revela o seu papel.

---

<sup>(6)</sup> É idêntico o critério que enformou a legislação italiana e, ao que sabemos, de outros ordenamentos que admitem a figura dos privilégios. Cf. FRANCESCO MESSINEO, *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, 9.<sup>a</sup> ed. (1959), 3.<sup>o</sup> vol., 76.

**II. Os privilégios mobiliários gerais constituem-se no momento da penhora ou de acto equivalente** — artigo 735.º/2. Isto porque só os bens existentes, nessa data, no património do devedor são atingidos.

No tocante aos efeitos face a terceiros, verifica-se que os privilégios mobiliários gerais **não valem contra titulares de direitos aferidos às coisas abrangidas pelo privilégio, que sejam oponíveis ao exequente** - artigo 749.º (7). Isto é, os privilégios mobiliários gerais são inoponíveis, pelo menos a terceiros que tenham, sobre as coisas móveis do devedor:

- qualquer direito real de gozo;
- qualquer direito real de garantia.

**III. Os privilégios mobiliários especiais constituem-se no momento da formação do crédito garantido.** Porque:

- como quaisquer privilégios, visam funções de garantia, justificando-se desde que haja créditos a tutelar;
- a lei não diz que se constituem, apenas, com a penhora ou acto equivalente — artigo 735.º/2, *a contrario*.

Esta asserção sai corroborada se atentarmos na oponibilidade oferecida pelos privilégios mobiliários especiais face a terceiros - excluindo o caso específico das despesas de justiça — artigo 746.º. Diz a lei que “... no caso de conflito entre o privilégio mobiliário especial e um direito de terceiro, prevalece o que mais cedo se houver adquirido” — artigo 750.º. Vigora, pois, a regra comum aos conflitos entre direitos reais: *prior in tempore, potior in iure* (8). Os privilégios mobiliários especiais só são inoponíveis:

- a titulares de direitos reais de gozo anteriores à formação do privilégio;
- a titulares de direitos reais de garantia que estejam nessa mesma condição.

---

(7) Quanto aos antecedentes, cf. RODRIGUES BASTOS, *Das Obrigações em Geral*, cit., V, 156-157.

(8) “O conflito, portanto, entre o privilégio e o direito real de terceiro resolve-se, em princípio, em harmonia com a regra da prioridade do direito mais antigo” - VAZ SERRA, cit. em RODRIGUES BASTOS, *Das Obrigações em Geral*, cit., V, 159.

Este regime apenas se explica caso admitamos que o privilégio surge no momento da constituição do crédito garantido.

IV. Os privilégios imobiliários, sempre especiais perante o Código Civil, têm um regime **muito semelhante** ao dos seus congêneres mobiliários. Assim, também eles se constituem **no momento da formação dos créditos garantidos e não, apenas, com a ocorrência de penhora ou de acto equivalente**, pelas mesmas razões.

Tal conclusão sai, igualmente, reforçada pelo regime dos privilégios imobiliários especiais face a terceiros, tal como resulta do artigo 751.º do Código Civil (<sup>9</sup>), na medida em que, apesar do desvio que depois examinaremos, é claro o afloramento da regra *prior in tempore, potior in iure*.

Da análise do referido artigo 751.º, depreende-se que o privilégio imobiliário especial é oponível:

- a terceiro que tenha adquirido, sobre a coisa objecto da garantia, **o direito de propriedade ou outro direito real de gozo antes** do aparecimento do crédito privilegiado — i. é, **antes** da constituição do privilégio;
- a terceiro que tenha, sobre a mesma coisa, **qualquer direito real de garantia anterior ou posterior** ao privilégio.

Esta última regra traduz uma **derrogação absoluta**, quer à regra da prioridade dos direitos anteriores, quer às próprias regras de prevalência dos privilégios, agravada pela desnecessidade do registo, também cominada pelo artigo 751.º.

A este propósito, transcrevemos PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA:

É uma solução discutível, porque pode afectar as expectativas dos negócios constitutivos de garantias reais. A sua projecção, respeitante apenas a créditos do Estado e das autarquias locais por contribuição predial, sisa e imposto sobre sucessões e doações, é, todavia, pequena, e, embora não haja

---

(<sup>9</sup>) E ainda pelos artigos 752.º e 753.º que, aos privilégios, mandam aplicar as regras da extinção e remissão da hipoteca.

registo do privilégio, é fácil o conhecimento do pagamento ou não pagamento daqueles impostos, por parte dos credores, através dos livros e arquivos das Repartições de Finanças. <sup>(10)</sup>

V. Esta anomalia dos privilégios imobiliários especiais tem uma **explicação puramente histórica**. No antigo Direito Português, proliferavam as hipotecas privilegiadas que levavam, nomeadamente, a melhor sobre hipotecas posteriores, independentemente do registo. Beneficiária dessas hipotecas anómalas era entre outras entidades a Fazenda Pública. Na elaboração do Código de SEABRA houve a preocupação de acabar com essas figuras incómodas para a segurança do tráfico jurídico. Como, porém, não se quis debilitar a posição da Fazenda, sempre fácil de defraudar, recorreu-se ao expediente de **manter as hipotecas privilegiadas fiscais, com o epíteto de privilégios imobiliários especiais**.

## 7. A natureza dos privilégios creditórios

I. Conhecido o essencial dos regimes dos privilégios creditórios, podemos tomar posição justificada quanto à sua natureza. Fundamentalmente em causa está o saber se se trata de direitos reais de garantia ou de simples qualidades que enformam certos créditos que, então, se vão dizer privilegiados. A questão tem interesse teórico e prático uma vez que nela se sintetiza toda a **diversidade** substancial agrupada em torno do **conceito funcional de privilégio creditório**.

Abrindo caminho entre acentuada diversidade de opiniões, que não podemos, aqui, desenvolver <sup>(11)</sup>, afirmamos caracterizar-se, seguramente, o direito real por:

— afectar uma coisa certa e determinada;

<sup>(10)</sup> *Código Civil Anotado*, 4ª ed. (1987), 771.

<sup>(11)</sup> Por todos, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Reais*, 5ª ed. (1993), 553 ss. e MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, 1.º vol. (1979), 309 e ss..

- permitindo, ao seu titular, atingi-la onde quer que se encontre — *etiam si per mille manus ambulaverit* <sup>(12)</sup> — (sequela);
- levando a melhor sobre créditos ou sobre direitos reais de constituição posterior — *prior in tempore, potior in iure* - (preferência ou prevalência).

**II.** Ora, a essa luz, **os privilégios mobiliários gerais, nunca poderiam ser direitos reais** <sup>(13)</sup>, uma vez que incidem sobre a generalidade dos móveis existentes num património, em certa data. Tanto assim que **não têm sequela** - só funcionam na medida em que as coisas estejam no património do devedor — **nem prevalecem sobre outros direitos reais** — artigo 749.º.

Nem sequer são direitos subjectivos autónomos, reconduzindo-se a meras qualidades que enformam certos créditos <sup>(14)</sup>.

**III.** Os **privilégios mobiliários especiais** já são, normalmente <sup>(15)</sup>, **direitos reais de garantia**:

- incidem sobre coisas móveis certas e determinadas — artigo 735.º/2, 2ª parte;
- têm sequelas e prevalência — artigo 750.º.

Da mesma forma e pela mesma razão consideramos **como direitos reais os privilégios imobiliários, sempre especiais**.

## 8. A graduação dos privilégios creditórios

**I.** A existência de vários tipos de privilégios creditórios e, dentro de cada tipo, de múltiplas hipóteses em que eles podem ser

<sup>(12)</sup> Ou *ubi rem meam invenio ibi vindico*.

<sup>(13)</sup> Em abono, PAULO CUNHA, *Da Garantia nas Obrigações*, II vol., 269-270, que defende haver aqui apenas uma forma anómala de preferência.

<sup>(14)</sup> Cf. MESSINEO, *Manuale di Diritto Civile e Commerciale* cit., 3.º vol., 78.

<sup>(15)</sup> Ressalvem-se, para quem, como nós, defende a existência de direitos reais sobre coisas corpóreas, os casos de privilégios sobre prestações — artigos 740.º e 741.º, que ficam numa situação semelhante à do **penhor de créditos**, simples **direito de crédito de garantia**, que desempenha, no entanto, um papel semelhante ao das garantias reais **proprio sensu**. Cf. os nossos *Direitos Reais* cit., 2.º vol., 1076.

estatuídos levou o legislador, nos artigos 745.º a 748.º do Código Civil, a estabelecer **regras de prevalência** entre eles.

Essas regras obedecem, fundamentalmente, aos seguintes critérios gerais:

- prioridade absoluta aos privilégios relacionados com despesas de justiça;
- prioridade dos privilégios especiais sobre os gerais - o que corrobora a natureza real dos primeiros (artigo 747.º/1);
- prioridade dos privilégios fiscais em relação aos restantes e, dentro destes, prevalência dos privilégios por impostos estaduais (artigos 747.º/1 e 748.º).

Nestes parâmetros articula-se, depois, uma concatenação precisa entre as diversas figuras singulares.

**II.** É importante chamar a atenção para o facto de a graduação estabelecida nos artigos 746.º a 748.º **dizer respeito apenas às relações dos diversos privilégios entre si**. Isto porque:

- resulta expressamente do artigo 745.º;
- consta, reiteradamente, do conteúdo desses artigos;
- foi **expressamente** alargado, no caso do artigo 746.º, permitindo raciocinar *a contrario*.

No tocante às relações entre os privilégios creditórios e os demais direitos, os artigos 745.º a 748.º em nada nos podem ajudar<sup>(16)</sup>; tal auxílio deriva apenas, expressamente, dos artigos 749.º a 751.º.

## **9. Apreciação geral dos privilégios creditórios; a sua natureza excepcional; conseqüências**

**I.** Uma apreciação de conjunto dos privilégios creditórios revela que, se por um lado foram criados para dar satisfação a necessidades sociais, eles são, por outro, figuras anómalas de cuja proliferação podem advir graves inconvenientes.

---

<sup>(16)</sup> Exceptuando o caso especial das despesas de justiça.

Trata-se, efectivamente, de **realidades obscuras, de difícil conhecimento pelos particulares** e que podem, no momento da execução, **falsear completamente as regras da realização pecuniária a favor dos devedores**. Tanto assim que nos Direitos alemão e suíço foram suprimidos todos os privilégios, criando-se, em sua substituição, um sistema de hipotecas e penhores legais, quando fosse imperiosa a protecção de determinados créditos (17).

O perigo adveniente do instituto dos privilégios creditórios **atinge o máximo** quando se trate de **privilégios imobiliários especiais**, dada a possibilidade que juridicamente têm de prevalecer sobre direitos reais de garantia de constituição anterior e dado o facto de não estarem sujeitos ao regime normal de publicidade (18).

**II.** A esta realidade de base corresponde, a nível dogmático, a **natureza excepcional dos privilégios**. Esse factor é muito importante, devendo estar presente em todas as tarefas de interpretação onde surjam privilégios (19).

E os privilégios são excepcionais:

- porque vão **contra o princípio da igualdade dos credores**;
- porque **ignoram o princípio da autonomia privada**;
- porque **abstraem das regras normais de prevalência**.

**III.** Vão contra o **princípio geral da igualdade dos credores** — artigo 604.º/1 — é ponto que parece isento de dúvidas. Não se tente minimizar este aspecto fazendo apelo a figuras que, como a hipoteca e o penhor, também traduzem desvios à regra da igualdade dos credores, sem, no entanto, serem excepcionais. É que hipoteca e penhor, nas suas manifestações mais frequentes, apenas traduzem a intromissão, no seio da responsabilidade patrimonial, da autonomia privada, o que é genericamente permitido — v.g. o artigo 602.º do Código Civil.

---

(17) Cf. JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Das Obrigações em Geral* cit., vol V, 109.

(18) Cf. VAZ SERRA, *Privilégios* cit., 27 e *Hipoteca*, separata do BMJ 62 e 63 (1957), 10.

(19) Cf. PAULO CUNHA, *Da Garantia nas Obrigações* cit., II, 271-272.

**Ignoram o princípio da autonomia privada** porque são exclusivamente criados por lei, não podendo, os particulares, evitar o seu aparecimento automático. Ora a autonomia privada é um dos princípios fundamentais do Direito civil <sup>(20)</sup> e do Direito das obrigações em particular <sup>(21)</sup>.

**Abstraem das regras normais da prevalência** por apresentarem regras próprias, em desvio que se acentua sempre que prevaleçam sobre garantias anteriores — artigo 746.º — e para mais sem dependência de registo — artigo 751.º. Há uma derrogação frontal da regra, por muitos considerada fundamental do Direito das coisas de que *prior in tempore, potior in iure*.

IV. Consequência necessária da excepcionalidade é o facto de as respectivas normas não comportarem aplicação analógica — artigo 11.º do Código Civil. Além disso e mesmo face a uma norma de privilégio indubitavelmente estabelecida, devem prevalecer sempre ditames restritivos de interpretação <sup>(22)</sup>.

## 10. Conclusões

I. No termo desta breve análise, fundamental porque dela resulta o cenário onde se inserem as inovações da Lei n.º 17/86, podemos apresentar algumas conclusões.

Assim:

- os privilégios creditórios são uma categoria funcional que agrupa figuras diversas, unidas, apenas, pelo seu papel;
- os privilégios creditórios são institutos de natureza materialmente excepcional estando pois vedada a aplicação analógica das suas normas e devendo, os seus preceitos, sujeitar-se a regras estritas de interpretação;

---

<sup>(20)</sup> Cf. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil* (1985), 88 ss..

<sup>(21)</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações* cit., I vol., 89 ss..

<sup>(22)</sup> Cf. CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, V, 288 e CARNEIRO PACHECO, *Dos Privilégios Creditórios* (1918), 70.

- os privilégios creditórios dividem-se, por lei, em mobiliários e imobiliários e, os primeiros, em gerais e especiais;
- os privilégios mobiliários gerais constituem-se, apenas, no momento da penhora ou acto equivalente, não pressupõem uma relação crédito-coisa, não são oponíveis a quaisquer direitos reais e não são, sequer, direitos subjectivos autónomos;
- os privilégios mobiliários especiais e os imobiliários (especiais) constituem-se no momento da formação do crédito garantido, baseiam-se numa relação crédito-coisa, são oponíveis a direitos reais e são, eles próprios, direitos reais de garantia.

**II.** Como se vê, no fundo, e ao contrário do que poderia parecer da letra do artigo 735.º do Código Civil, **a divisão fundamental, dos privilégios, no Direito Português, não é entre privilégios mobiliários e imobiliários, mas entre privilégios gerais e especiais.**

Os **privilégios especiais, mobiliários e imobiliários** são **praticamente idênticos**, com a particularidade, derivada da história, de os imobiliários poderem prevalecer sobre certos direitos de garantia anteriores. Pelo contrário, os **privilégios gerais** — que, por acaso, no Direito Português, e até há poucos anos, eram todos mobiliários — apresentam clivagens radicais em relação aos especiais.

**III.** A título complementar, referimos que o Código Civil italiano, que apresenta um sistema de privilégios bastante semelhante ao nosso, no essencial, e que tantas vezes influenciaria o nosso Código Civil de 1966, estabelece deste modo, as distinções dos privilégios:

#### **artigo 2746**

O privilégio é geral ou especial.

O primeiro exerce-se sobre todos os bens móveis do devedor, o segundo sobre determinados bens móveis ou imóveis.

Que é esta a **distinção fundamental** a ter em conta é, aliás, reconhecido comumente pela doutrina italiana <sup>(23)</sup>.

### III — A lei dos salários em atraso

#### 11. *Occasio legis* e esquema geral

**I.** A Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, surgiu em meados da década de 80 para responder a uma problemática muito delicada, então reinante <sup>(24)</sup>. Na sequência da crise económica, inúmeras empresas optavam por não pagar os salários aos trabalhadores, assim conseguindo um capital de queixa e um apoio social para exigir vantagens ao Estado e à banca.

O legislador acabaria por intervir, precisamente através da Lei n.º 17/86 <sup>(25)</sup>.

**II.** A Lei n.º 17/86 abrangia, na versão inicial, 31 artigos, ordenados em sete capítulos:

- I — Disposições gerais — 1.º e 2.º;
- II — Consequências especiais do não pagamento pontual de retribuições de trabalho — 3.º a 11.º;
- III — Garantias patrimoniais — 12.º a 14.º;
- IV — Averiguação e declaração de empresa em situação de falta de pagamento pontual de retribuição devida a trabalhadores — 15.º a 18.º;
- V — Intervenção da Inspecção-Geral de Finanças — 19.º a 22.º;
- VI — Suspensão de execuções — 23.º a 27.º;
- VII — Disposições finais e transitórias — 28.º a 31.º.

---

<sup>(23)</sup> Cf. MESSINEO, *Manual di Diritto Civile e Commerciale* cit., vol. 3, 78 e 89 e PAOLO GAETANO, *Privilegi (Diritto civile e tributario)*, no *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XIII, 964.

<sup>(24)</sup> Cf., quanto ao circunstancialismo que acompanhou esta lei, o nosso *Manual* cit., 741.

<sup>(25)</sup> Quanto a este diploma, cf. SOVERAL MARTINS, *Legislação anotada sobre salários em atraso* (1986).

O essencial do capítulo V foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 221/89, de 5 de Julho.

**III.** O objecto da Lei n.º 17/86 foi fixado em termos muito estritos; segundo o seu artigo 1.º,

1. A presente lei rege os efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem.

2. Em tudo o que não estiver especialmente previsto pela presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto na lei geral.

Cumprе salientar, no n.º 1, o objecto estrito “**efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual da retribuição devida**”. O n.º 2 firma, de modo expresso, a natureza excepcional da Lei n.º 17/86.

Os preceitos dessa lei não comportam aplicação analógica, sendo de vigiar a interpretação extensiva.

**IV.** Perante o não pagamento pontual de retribuições de trabalho, a Lei n.º 17/86 fixou, no essencial, os remédios seguintes:

- atribui, ao trabalhador, um direito alternativo de rescindir ou de suspender a relação de trabalho — 3.º;
- durante a suspensão, confere ao trabalhador a percentagem máxima do subsídio de desemprego — 7.º;
- permite, ao trabalhador suspenso, o exercício de outra prestação de trabalho — 10.º;
- confere legitimidade ao Ministério Público para requerer judicialmente, sob solicitação dos trabalhadores, a falência da empresa em falta.

**V.** As medidas de excepção prosseguem, depois:

- através da instituição de privilégios creditórios — artigo 12.º;

---

(26) A prática de actos em violação da inibição torna os responsáveis incurso em penas de prisão: artigo 13.º/3.

- através da inibição, por parte das entidades patronais em falta, da prática de determinados actos — artigo 13.º (26);
- através da impugnabilidade de actos que empobrecem a empresa — artigo 14.º.

A Inspecção-Geral do Trabalho recebeu poderes para efectuar determinadas averiguações, perante salários em atraso — artigos 15.º e 16.º —, enquanto certas execuções que atingissem os trabalhadores com salários por receber eram suspensas — artigos 23.º e seguintes.

## 12. Os privilégios creditórios

I. A Lei dos Salários em Atraso articulou um pequeno sub-sistema sobre privilégios creditórios. Cumpre citar o preceito nuclear na matéria:

### Artigo 12.º

#### (Privilégios creditórios)

1. Os créditos emergentes de contrato individual de trabalho regulados pela presente lei gozam dos seguintes privilégios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário geral.

2. Os privilégios dos créditos referidos no n.º 1, ainda que resultantes de retribuições em falta antes da entrada em vigor da presente lei, gozam de preferência nos termos do número seguinte, incluindo os créditos respeitantes a despesas de justiça, sem prejuízo, contudo, dos privilégios anteriormente constituídos, com direito a ser graduados antes da entrada em vigor da presente lei.

3. A graduação dos créditos far-se-á pela ordem seguinte:

- a) Quanto ao privilégio mobiliário geral, antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, mas pela ordem dos créditos enunciados no artigo 737.º do mesmo Código;

- b) Quanto ao privilégio imobiliário geral, antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à Segurança Social.

4. Ao crédito de juros de mora é aplicável o regime previsto no número anterior.

**II.** Este preceito apresenta desvios profundos em relação ao regime, já de si excepcional, dos privilégios creditórios.

Em primeiro lugar, ele prevê um privilégio **imobiliário geral**. Esta figura é anómala, perante o Código Civil, para o qual, como foi visto, os privilégios imobiliários são **sempre especiais**. Porém, a legislação da segurança social e, designadamente, o Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, já havia estabelecido privilégios imobiliários gerais. Nessa altura, discutiu-se se tais privilégios deveriam prevalecer sobre hipotecas e, designadamente, sobre hipotecas registadas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 512/76.

Teríamos duas vias de solução:

- ou fazíamos seguir o privilégio imobiliário geral pelo regime dos privilégios **mobiliários gerais** e ele não prevaleceria sobre hipotecas;
- ou fazíamos segui-lo pelo regime dos privilégios imobiliários do Código Civil — necessariamente **especiais** — e essa prevalência teria lugar.

Pela nossa parte, a primeira hipótese impôr-se-ia: um privilégio geral não é um verdadeiro direito real; apenas traduz um esquema de preferência, como foi visto. Além disso, os interesses e valores em presença são decisivos: os débitos garantidos são ilimitados e nada têm a ver com a coisa-garante, ao contrário do que sucede com os privilégios imobiliários do Código Civil. Admitir a sua prevalência sobre hipotecas — para mais anteriores — põe em causa toda a segurança do tráfego jurídico, tanto mais que os privilégios não são dotados de publicidade.

A jurisprudência seguiu, contudo, outra via <sup>(27)</sup>.

---

(27) STJ 17-Nov.-1989 (AQUILINO RIBEIRO: vencido e no sentido da boa doutrina: ABEL DE CAMPOS), BMJ 311 (1981), 358-360.

**III.** Seguidamente, verificamos que os privilégios ora criados têm posições peculiares na grelha de prevalências: o mobiliário geral surge antes dos créditos referidos no artigo 747.º/1 do Código Civil, embora pela ordem do artigo 737.º do mesmo Código; o imobiliário geral, antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e dos créditos de contribuições devidas à segurança social.

### 13. A prática; natureza excepcional

**I.** A prática da Lei dos Salários em Atraso permite isolar alguns pontos mais sensíveis que têm suscitado a intervenção jurisdicional.

Assim, ficou assente a natureza alternativa da rescisão ou suspensão do contrato: quando opte por uma dessas soluções, não pode o trabalhador, depois, escolher a outra <sup>(28)</sup>. Quando escolha a rescisão, o trabalhador não tem de indicar a data: esta será fixada, pelas regras gerais, com referência à recepção <sup>(29)</sup>. Caso opte pela suspensão, ele terá de indicar a data do seu termo <sup>(30)</sup>.

**II.** Na hipótese de optar pela rescisão do contrato, o trabalhador tem o direito de receber determinada indemnização, de acordo com a antiguidade. O legislador, no artigo 6.º, a), da Lei n.º 17/86 — pensamos que por menor apuro jurídico-laboral — usou o termo “retribuição por cada ano ou fracção” e não, como é de regra — cf. artigo 13.º/3, da LCCT — “remuneração de base”. Inferiu-se, daí, que a indemnização deveria ser calculada de acordo com a retribuição global <sup>(31)</sup>, embora com dúvidas <sup>(32)</sup>: na verdade,

<sup>(28)</sup> REv 3-Dez.-1991 (AZEVEDO SOARES), CJ XVI (1991) 5, 267-268, REv 7-Abr.-1992 (PAIVA CARVALHO), CJ XVII (1992) 2, 318-320, RCb 18-Abr.-1996 (SOUSA LAMAS), CJ XXI (1996) 2, 68-69 e RCb 16-Jan.-1997 (FERNANDES DA SILVA), CJ XXII (1997) 1, 68-70.

<sup>(29)</sup> RCb 6-Jul.-1995 (DANIEL ALMADA), CJ XX (1995) 4, 62-63.

<sup>(30)</sup> RCb 20-Jun.-1996 (FERNANDES DA SILVA), CJ XXI (1996) 3, 71-72.

<sup>(31)</sup> RCb 16-Mai.-1996 (FERNANDES DA SILVA), CJ XXI (1996) 3, 65-67 e RCb 23-Out.-1996 (FERNANDES DA SILVA), CJ XXI (1996) 4, 85-87.

<sup>(32)</sup> Cf. o voto de vencido de CARVALHO PINHEIRO, em STJ 10-Jul.-1996 (MATOS CANAS), CJ/Supremo IV (1996) 2, 293-294, onde fez vencimento a posição acima referida.

não se entende porquê beneficiar o trabalhador atingido por salários em atraso, em relação ao trabalhador ilicitamente despedido, por exemplo.

**III.** A jurisprudência entendeu, ainda, que a rescisão a levar a cabo pelo trabalhador, no âmbito da Lei n.º 17/86, funciona por causa objectiva e, portanto: independentemente de culpa do empregador <sup>(33)</sup>.

Diversos outros aspectos foram já jurisprudencialmente tratados, com referência aos privilégios creditórios. Eles serão, abaixo, considerados.

**IV.** Os elementos já coligidos permitem afirmar a **natureza excepcional** da Lei n.º 17/86. Com efeito, ela veio regular um tema muito específico e circunscrito, introduzindo diversas saídas contrárias aos vectores jurídicos gerais.

A natureza excepcional da lei interfere, necessariamente, no modo por que irá ser interpretada e aplicada. Finalmente: mesmo no seu círculo de aplicação, a Lei n.º 17/86 não pode ser abusivamente invocada <sup>(34)</sup>.

#### **14. A problemática dos privilégios; os créditos garantidos;** **A) Elemento histórico**

**I.** Regressando aos privilégios creditórios introduzidos pela lei em estudo, verificamos que eles são duplamente excepcionais:

- são excepcionais enquanto privilégios creditórios, tal como vimos resultar do Código Civil;
- são excepcionais por comungarem dessa mesma natureza, própria da Lei n.º 17/86.

A jurisprudência reconhece-os, aliás, como figuras anómalas <sup>(35)</sup>.

---

<sup>(33)</sup> REv 12-Dez.-1995 (AZEVEDO SOARES), CJ XX (1995) 5, 310-311 e RLx 5-Mar.-1997 (ANDRADE BORGES), CJ XXII (1997) 2, 158-160.

<sup>(34)</sup> RCb 14-Abr.-1994 (VICTOR DEVESA), CJ XIX (1994) 2, 63-66.

<sup>(35)</sup> RLx 12-Mai.-1994 (ALMEIDA VALADAS), CJ XIX (1994) 3, 92-94.

**II.** A particular graduação dos privilégios creditórios, aqui em estudo, mereceu a atenção dos tribunais superiores <sup>(36)</sup>.

Em aberto temos, agora, a questão dos créditos garantidos <sup>(37)</sup>: serão todos os créditos do trabalhador ou, apenas, os créditos ditos retributivos?

Logo à partida, verificamos que o Código Civil, no seu artigo 737.º/1, *d*), atribui um privilégio mobiliário geral a favor dos créditos:

**(...) emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, pertencentes ao trabalhador e relativos aos últimos seis meses.**

enquanto a Lei n.º 17/86 fala, simplesmente, em

**(...) créditos emergentes do contrato individual de trabalho (...)**

Parece haver uma deliberada intenção normativa de restringir o âmbito dos créditos agora garantidos.

**III.** Será que houve “distracção” do legislador? Esta não se presume. De todo o modo, a história do preceito mostra que estamos perante uma opção deliberada.

Efectivamente, no Projecto inicialmente apresentado pelos Deputados do PCP, os privilégios creditórios eram atribuídos aos **(...) créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação ou cessação deste contrato (...)**. Esta última parte foi, depois, retirada do diploma definitivo, prova de que se atentou na diferenciação perante o Código Civil.

---

<sup>(36)</sup> RLx 21/Set.-1994 (ÁLVARO VASCO), CJ XIX (1994) 4, 157-158, REV 9-Jul.-1996 (SERRA LEITÃO), CJ XXI (1996) 4, 308-309 e REV 9-Jul.-1996 (PAIVA DE CARVALHO), CJ XXI (1996) 4, 306-307.

<sup>(37)</sup> Cf., em geral, JOÃO LEAL AMADO, *A protecção do salário*, BFDC, Supl. XXXIV (1994), 145 ss..

## 15. Continuação; B) Elementos gramatical e sistemático

I. Prosseguindo, verificamos que a letra do artigo 12.º/1 refere, de modo expreso, **os créditos emergentes do contrato individual de trabalho.**

Do contrato de trabalho derivam os créditos que constituem a retribuição do trabalhador (38). Parece-nos uma evidência: eventuais créditos indemnizatórios têm a sua fonte **não já no contrato, mas num facto complexo** que inclui, como elementos marcantes:

- o próprio facto do atraso ou não pagamento atempado;
- a opção do trabalhador pela rescisão;
- a antiguidade e outros elementos conformadores.

O artigo 12.º/1 não designa, pois, os créditos indemnizatórios.

II. O elemento sistemático confirma essa exclusão. O Código Civil, como vimos, quando pretendeu referir tais créditos, disse-o de modo expreso — artigo 737.º/1 d). A ausência de tal menção na Lei n.º 17/86, tem significado.

E precisamente essa mesma Lei refere, de modo repetido, os créditos retributivos: artigos 1.º/1, 2.º, 3.º/1 e 4.º/1, como exemplos. Quando teve em vista créditos indemnizatórios, disse-o, de modo expreso.

Pelas regras hermenêuticas pacíficas, não vemos margens para uma interpretação diversa.

## 16. Continuação; C) Elementos gramatical e sistemático

I. Se a pura hermenêutica dos textos em presença inculca uma clara interpretação que vê, nos créditos garantidos, apenas os correspondentes aos “salários em atraso”, é decisiva a ponderação teleológica dos institutos em presença ou, mais latamente: dos interesses e dos valores subjacentes.

---

(38) Cf., em geral, o nosso *Manual* cit., 917 ss..

A Lei dos Salários em Atraso visa proteger um bem muito especial: o próprio salário. A essa luz, compreende-se o regime de **privilégio muito vincado** que ela instituiu, **postergando** numerosos outros direitos não menos respeitáveis: os direitos dos diversos credores da empresa.

O artigo 13.º da Lei em causa, que fixa inibições, proíbe, inclusive, sob ameaça de pena de prisão — cf. o n.º 3 — pagamentos aos corpos sociais ou aos próprios trabalhadores — *b) e d)* — que não correspondam ao rateio proporcional do montante disponível. Perante esses preceitos, queda concluir que a entidade empregadora impossibilitada de pagar integralmente os salários, deve fazê-lo proporcionalmente, até ao montante da liquidez disponível. Quando optasse por pagar uma indemnização a um trabalhador, agravando, com isso, o não-pagamento de salários, incorreria em prisão até 3 anos! Seria impensável que, por via dos privilégios, esta regra, tão clara e severa, pudesse ser contornada.

Tanto basta para explicar que os privilégios exorbitantes, fixados no artigo 12.º/1, não podem garantir créditos para além dos próprio salários.

**II.** O objectivo último da Lei n.º 17/86 não é o de promover despedimentos nem o de provocar a falência das empresas. Parece-nos evidente: a lei pretende que os salários sejam pagos e que a empresa ultrapasse as dificuldades, prosseguindo a sua função social e económica.

Pois bem: é contrário aos objectivos da lei admitir uma interpretação que agrave a oneração da empresa, em termos que a tornem incapaz de solicitar créditos vitais.

Na verdade, os privilégios creditórios previstos na Lei n.º 17/86, designadamente os imobiliários, prevalecem sobre as hipotecas. Ao ampliar os créditos garantidos por ele às próprias indemnizações, o legislador estaria a dar um rude golpe no crédito da empresa: afugentaria (ainda mais) os credores normais.

Além disso, essa interpretação radical constituiria um autêntico incentivo ao despedimento. Os trabalhadores, particularmente os mais dotados, num momento em que a empresa mais careceria do seu apoio, seriam como que incentivados, pelo jogo das (ampliadas) indemnizações garantidas, a pôr cobro ao vínculo laboral. Seria negativo para a empresa e, provavelmente, para eles

próprios: gastas as indenizações, quedar-lhes-ia o calvário da busca de novo emprego.

**III.** A Lei n.º 17/86, conjunturalmente explicável, merece muito cepticismo<sup>(39)</sup>. Pergunta-se se ela não irá prejudicar quem seria suposto defender. Por isso, as suas finalidades impõem uma interpretação criteriosa.

Estender, para além da letra e do espírito - e violando, de resto, regras hermenêuticas elementares - o seu alcance, designadamente incluindo, nos privilégios do seu artigo 12.º, créditos indemnizatórios, será postergar os interesses e valores que se pretende tutelar.

Em suma: parece-nos totalmente razoável sufragar a interpretação inteiramente confirmada pelos diversos elementos da interpretação: apenas os créditos retributivos estão abrangidos pelas garantias do artigo 12.º da Lei n.º 17/86. De resto, é essa a orientação que, até hoje, tem recolhido os sufrágios da doutrina<sup>(40)</sup>.

## IV — Conclusões

### 17. Conclusões

Pelo exposto, resta apresentar breves conclusões. Assim:

- 1.ª Os privilégios creditórios constituem uma especialidade jurídica que contraria múltiplos princípios básicos e

---

<sup>(39)</sup> Cf. o nosso *Manual* cit., 742-743, LEAL AMADO, *A protecção do salário* cit., 143 ss. e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 1.º vol. (1994/95), 431 ss.. Cf., também, BERNARDO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho* (1992), 408-409.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência, sensível à natureza contraproducente dos privilégios, previu a abolição de boa parte deles, no seu artigo 152.º. A jurisprudência tem considerado este preceito de aplicação imediata: RPt 9-Nov.-1995 (CAMILO CAMILO), BMJ 451 (1995), 511, RCb 23-Abr.-1996 (HERCULANO MOURA), CJ XXI (1996) 2, 36-39, STJ 5-Jun.-1996 (SOUSA INÊS), CJ/Supremo IV (1996) 2, 112-114 e RCb 18-Mar.-1997 (RUA DIAS), CJ XXII (1997) 2, 29-32; embora só atinja créditos “públicos”, a extinção prevista no artigo 152.º do CPEF traduz um vector interpretativo importante no sentido do não alargamento interpretativo de quaisquer privilégios.

<sup>(40)</sup> Além de LEAL AMADO, ob. cit., cf. MARIO PINTO, PEDRO FURTADO MARTINS e ANTONIO NUNES DE CARVALHO, *Comentário às leis do trabalho*, vol. 1.º (1994), 126-127.

designadamente: a igualdade entre os credores e a publicidade das garantias.

- 2.<sup>a</sup> Tal especialidade atinge um máximo nos privilégios imobiliários: todos eles devem ser considerados **excepcionais**.
- 3.<sup>a</sup> A denominada Lei dos Salários em Atraso é um diploma conjuntural, com **medidas de excepção** expressamente assumidas como tais.
- 4.<sup>a</sup> Essa excepcionalidade atinge um ponto máximo nos privilégios creditórios, **exorbitantes** em relação aos privilégios comuns, eles próprios já excepcionais, a vários títulos.
- 5.<sup>a</sup> Está tecnicamente afastada a hipótese de interpretação extensiva — e, por maioria, de analogia — no tocante a tais privilégios.
- 6.<sup>a</sup> A história do diploma, a letra da lei e os factores sistématicos inculcam que os privilégios da lei em causa apenas garantem os créditos retributivos dos trabalhadores: nunca as indemnizações devidas por rescisão.
- 7.<sup>a</sup> O elemento teleológico e a ponderação dos interesses e valorações subjacentes confirmam-no: **apenas o salário**, pelo seu sentido humano e social e pelo seu valor emblemático pode justificar a protecção exorbitante que a Lei n.º 17/86 confere.